MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 437/76

de 22 de Julho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, nos termos do artigo 251.º, n.º 2, do Estatuto Judiciário, que o quadro do pessoal do Tribunal da Comarca de Coimbra seja aumentado com um lugar de ajudante de escrivão.

Ministério da Justiça, 8 de Julho de 1976. — O Ministro da Justiça, *João de Deus Pinheiro Farinha.*

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA, DA HABITAÇÃO, URBANISMO E CONSTRUÇÃO E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto-Lei n.º 583/76

de 22 de Julho

Com o Decreto-Lei n.º 155/75, de 25 de Março, pretendeu-se, através da suspensão de certas acções e execuções de despejo, evitar factos consumados e, ponderando fortes razões de carácter humano e social, eliminar tensões entre as classes economicamente mais desfavorecidas.

Aliás, toda a legislação em matéria de inquilinato, publicada após 25 de Abril de 1974, surge dominada pela preocupação de proteger o direito à habitação num contexto caracterizado por forte compressão da oferta no mercado habitacional.

Acontece, porém, que, em certos casos, que então escaparam à previsão do legislador, as soluções daquele diploma se revelaram relativamente injustas, originando abundantes reclamações e petições, que não podem deixar de ser atendidas, em justa ponderação dos interesses em conflito.

Estão neste caso as situações dos retornados das ex-colónias, que, regressaram a Portugal, pretendem ocupar a sua própria casa que haviam arrendado; dos emigrantes portugueses nas mesmas condições; dos reformados que, tendo cessado a sua actividade profissional, vão residir noutra localidade onde possuem casa própria, arrendada, e onde podem usufruir um teor de vida mais adequado à sua idade e até contarem com o apoio de familiares; e, por fim, as dos trabalhadores que se viram privados de habitação por caducidade ou rescisão do contrato de trabalho, quando aquele era fornecido pela entidade patronal e pretendem habitar casa própria, quer ela se situe ou não na localidade.

Tratando-se, em geral, de pessoas de modestos recursos, por conseguinte portadores de interesses atendíveis, não valem, quanto a elas, as razões que ditaram as providências tomadas pelo referido decreto-lei.

Estabeleceu-se, pois, um regime especial para estes casos, que motivos de urgência impõem desde já, sem prejuízo de ulterior e mais ampla revisão da lei civil relativa ao arrendamento.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. — 1. Cessa a suspensão das acções e execuções de despejo, com processo comum ou especial, que tenham por base o disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 1096.º do Código Civil, quando sejam autores ou exequentes:

a) Os retornados das ex-colónias ou emigrantes que, ao regressarem a Portugal, pretendam ocupar casa própria que haviam arrendado;

b) Os reformados ou aposentados que, em consequência da reforma ou aposentação, pretendam residir em localidade onde tenham casa própria anteriormente arrendada e dela necessitem para sua habitação;

c) Os trabalhadores que deixem de beneficiar de habitação que lhes era fornecida pela entidade patronal, em consequência da caducidade ou resolução do contrato de trabalho, e pretendam habitar casa própria anteriormente arrendada.

2. Para a verificação de qualquer dos pressupostos mencionados no número anterior, relativamente aos processos pendentes, é aplicável o disposto nos artigos 302.º a 304.º do Código de Processo Civil.

3. Nos casos previstos no n.º 1, a denúncia do senhorio, a que se refere o artigo 1097.º do Código Civil, deve ser feita com antecedência mínima de três meses relativamente ao fim do prazo do contrato.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — João de Deus Pinheiro Farinha — Eduardo Ribeiro Pereira — Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete.*

Promulgado em 13 de Julho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

Despacho ministerial

A composição do ex-grupo Borges traduzia-se pela existência de subgrupos sectoriais dirigidos cada um deles por uma empresa *holding*.

Estão nestas condições os subgrupos Alcácer, Ciparque, Promotora e Icesa, todos eles constituídos por empresas imobiliárias.

A estrutura financeira dessas empresas é caracterizada por passivos avultadíssimos para com o Banco Borges & Irmão face a capitais sociais apenas de valor simbólico em que o referido Banco não participa.

Os financiamentos obtidos permitiram às referidas empresas a aquisição de posições accionistas dominantes nas sociedades de maior relevância do ex-grupo,

bem como a propriedade de imóveis cujo valor contabilístico orça pelo milhão de contos.

Porém, o elemento de facto aglutinador do comando e *contrôle* das mesmas empresas situava-se, no entanto, no Banco Borges & Irmão.

Após a nacionalização deste, têm vindo os órgãos de gestão desta instituição de crédito a defrontar-se com dificuldades várias para assegurar a correcta defesa dos interesses envolvidos, em especial o indispensável caucionamento das dívidas existentes e sua normal liquidação, para além da adequada orientação da actividade das diferentes empresas.

Compreende-se deste modo as preocupações expressas pelo actual conselho de gestão do Banco Borges & Irmão e a necessidade da adopção de medidas adequadas à devida articulação das decisões que afectem as empresas dos referidos subgrupos, designadamente em matéria de oneração, alienação e arrendamento dos imóveis e outros bens possuídos, tendo em conta os interesses daquela instituição.

Considerando o quadro esboçado, bem como as suas repercussões negativas na situação económica e financeira do Banco Borges & Irmão;

Considerando a necessidade da defesa dos interesses do referido Banco face à precária estrutura económico-financeira das empresas dos subgrupos supra-referenciadas;

Considerando que a actuação que muitas vezes tem sido desenvolvida pelas administrações respectivas peca inegavelmente por negligência;

Considerando a necessidade de adopção de um esquema de gestão integrada e coordenada das empresas em causa;

Considerando finalmente o abandono das empresas a seguir referidas por parte do seu responsável principal;

Verificando-se o condicionalismo previsto na alínea *b*) do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, sem prejuízo da realização do inquérito mencionado no artigo 3.º do citado decreto-lei, determino, ao abrigo do n.º 1 do artigo 4.º do mesmo diploma legal:

1) A suspensão provisória dos administradores ou gerentes das empresas a seguir indicadas que constituem os subgrupos Alcácer, Ciparque e Promotora, bem como de duas sociedades integradas no subgrupo Icesa:

Alcácer — Companhia de Investimentos Financeiros, Industriais e Agrícolas, S. A. R. L.;
Casa Agrícola da Quinta da Matta, L.da;
Empresa Imobiliária da Fonte Nova, L.da;
Inversora — Investimentos, Organização e Administração de Empresas, L.da;
Lisfina — Companhia de Investimentos Industriais de Lisboa, L.da;
Lisinur — Companhia de Investimentos Urbanos de Lisboa, L.da;
Cepor — Centro Exportador do Norte de Portugal, L.da;
Difina — Companhia de Investimentos Financeiros, Industriais e Agrícolas, L.da;
Fabrinor — Sociedade de Estudos e Projectos Fabris, L.da;
Gesfina — Gabinete de Estudos e de Administração, L.da;
Manufa — Manufacturas Têxteis, L.da;
Privatur — Empresa de Estudos Industriais, L.da;
Proexpor — Sociedade Promotora de Comércio Externo, L.da;
Rior — Sociedade de Investimentos do Rio Douro, L.da;
Sogenor — Sociedade Gestora de Empreendimentos Fabris do Norte, L.da;
Companhia Imobiliária do Parque — Ciparque, S. A. R. L.;
Cimobin — Companhia Imobiliária e de Investimentos, S. A. R. L.;
Cegeste — Centro de Estudos e Gestão Económica, L.da;
Multifil — Companhia de Plásticos e Filamentos, L.da;
Pró — Sociedade de Estudos e Prospecção de Mercado, L.da;
Promotora de Edificações Urbanas, Icesa, S. A. R. L.;
Cisa — Companhia de Investimentos, L.da;
Defiório — Companhia Europeia de Investimentos, L.da;
Surto — Empreendimentos Urbanísticos do Sul, L.da;
Sociedade Promotora de Investimentos Alcácer — Primal, L.da;
Contrial — Companhia Industrial e Agrícola, L.da;
Inca — Investimentos Urbanos de Santo António dos Cavaleiros, L.da

2) A nomeação, como gestores comuns a todas as empresas acima mencionadas, dos seguintes elementos:

Dr. Carlos Manuel Figueira Ferreira de Almeida, presidente;
Dr. Manuel Heleno Cismeiro;
Dr. José Manuel Bracinha Vieira;
Dr. José Alberto Gama da Cunha e Costa.

Ministério das Finanças, 9 de Julho de 1976. — O Ministro das Finanças, *Francisco Salgado Zenha.*

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto-Lei n.º 584/76

de 22 de Julho

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a concessão de um subsídio financeiro mensal à TAP, a título de «Plano de reconversão TAP», de harmonia com a resolução do Conselho de Ministros de 30 de Abril de 1976, publicada no *Diário da República,* 1.ª série, de 21 de Maio seguinte.

Art. 2.º Para efeitos do disposto no artigo anterior, é aberto no Ministério das Finanças um crédito especial, no montante de 800 000 000$, destinado à